



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

**PARECER JURÍDICO Nº 0120/2023 - SEMAG/CLC**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2023 – SEMAP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023009 - SEMAP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA LOCAÇÃO DE BARCO E LANCHAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP

**ORIGEM:** NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de processo administrativo Nº 2023009 - SEMAP, encaminhado a esta consultoria para análise da regularidade jurídica da minuta do edital e do contrato administrativo, com o propósito de aferir sobre a observância das formalidades legais de tais instrumentos.

A documentação acima referenciada trata-se de proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 004/2023 – SEMAP, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA LOCAÇÃO DE BARCO E LANCHAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP.

Por meio do memorando nº 314/2022-SEMAP, foi solicitado ao Secretário Municipal de Agricultura e Pesca a instauração de processo licitatório para aquisição dos objetos ao norte citado, para atendimento das necessidades daquela Secretaria.

Segundo consta dos autos, a justificativa para se adquirir os serviços acima é para atender as necessidades da SEMAP, dando-se suporte às tarefas e ações operacionais desenvolvidas pelo Núcleo de Projeto e Convênios, e Administrativo da SEMAP, na área rural do Município de Santarém, Região de Rios, pelo período de 12 (doze) meses.

Compulsando os presentes autos, constata-se que ele se encontra instruído com os seguintes documentos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

- Folha de rosto;
- Termo de Autuação do processo Administrativo;
- Decreto nº 665/2023 – GAP/PMS, de 03/07/2023;
- Memorando interno 314/2022-NAF/SEMAP, solicitando a contratação do objeto;
- Memorando interno 274/2023-NAF/SEMAP, datado de 27/06/2023, encaminhado pelo Secretário de gabinete ao Setor de Licitação da SEMAP;
- Memorando interno 005/2023-NPC/SEMAP, solicitando a contratação com a descrição e quantitativo do objeto;
- Nota Técnica nº 006/2023;
- Solicitação de materiais e serviços, datada de 05/07/2023;
- Cotação de preços realizadas junto a três empresas, constantes às fls. 11/20;
- Atas de registro de preços das Prefeituras de Aveiro, São Félix do Xingu, e prefeitura Municipal de Juruti – fls. 21/36;
- Quadro Demonstrativo de Preços e Média – cotação 00012/23;
- Resultado da Cotação Agrupado;
- Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar nº 005/2023;
- Cópia do Decreto nº 667/2023-GAP/PMS, de 03 de julho de 2023;
- Justificativa assinada pelo ordenador de despesas;
- Autorização para realização do processo licitatório, assinada pelo ordenador de despesas, datada de 20/07/2023;
- Decreto nº 008/2021-GAP/PMS, de nomeação do Secretário Municipal de Agricultura e Pesca e comprovante de publicação – fls. 48/50;
- Termo de Referência;
- Relatório Prévio nº 20231307, da lavra da Controladoria Geral do Município – fls. 58/61
- Justificativa assinada por Maria Eliana dos Santos Sobrinho, Setor de Compras/SEMAP;
- Justificativa assinada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, Sr. Bruno da Silva Costa – fls. 63/64;
- Portaria nº 043/2023 – SEMG para designação dos pregoeiros;
- Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 004/2023 – SEMAP, acompanhados dos seguintes anexos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

Anexo I - Termo de Referência;  
Anexo II - Minuta do Contrato;  
Anexo III – Modelo de Proposta de Preços;  
Anexo IV - Declaração de Elaboração Independente de Proposta;  
Anexo V – Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação;  
Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;  
Anexo VII – Ata de Registro de Preços

Sendo o que importa relatar, passemos à análise jurídica.

## **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Assim, cumpre destacar que o exame aqui empreendido, é meramente **opinativo**, se restringindo aos aspectos estritamente jurídico formal da Minuta do Edital e do contrato em análise, não estando abrangidos aqueles de natureza eminentemente técnica referente ao objeto do certame, que exigem conhecimentos específicos para adequação quanto ao interesse e necessidade da Administração Pública Municipal.

De igual sorte, não alberga a presente análise, os aspectos de conveniência e oportunidade, juízos que estão atrelados à autoridade competente quanto aos atos praticados, de modo que o acatamento de eventuais recomendações aqui porventura delineadas, estará sujeito ao crivo da discricionariedade desta.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Consultoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Consultoria Jurídica o dever, os meios, ou sequer a legitimidade de deflagrar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

investigações para aferir a necessidade, o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados, para impulsionar o processo licitatório.

Assim, como já dito alhures, a manifestação desta Consultoria, expressa posição meramente **opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

### **III. MÉRITO:**

#### **Fase preparatória do certame**

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que relaciona os atos que devem ser seguidos pela Administração durante a fase preparatória, in verbis:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

*pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.*

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma de regência, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e justificativa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de barco e lancha para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura e Pesca - SEMAP.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e, por fim, existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

## **Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “4.2”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste País, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

## **Modalidade adotada: Pregão Eletrônico**

No nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, integram o rol de normas gerais que disciplinam os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

*“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.*

*“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Assim, a eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Nesta senda, tomando-se por base a documentação acostada aos autos, pode-se afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

## **O critério de julgamento**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **Menor Preço** por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

*Art. 4º (...)*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no item 7, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

## **DO EDITAL.**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Consultoria Jurídica se atém, tão-somente, às questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital. Assim, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual 004/2023, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP como repartição interessada e a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital.

Prosseguindo a análise, contudo, verifica-se que, na presente minuta, houve um equívoco na identificação do número do Processo Administrativo, porquanto consta no cabeçalho de identificação do instrumento “PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **2022009-SEMAP**”, quando, na verdade, o número correto é Nº **2023009-SEMAP**, conforme consta no Termo de Autuação, que repousa às fls. 02, dos autos.

Assim, **recomenda-se que seja feita a devida correção, para passar a constar no edital a numeração correta como sendo “PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023009-SEMAP”.**

Consta ainda da mininuta em análise, o regime de execução e o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é “aberto e fechado”, faz menção a legislação aplicável ao presente edital; indica ainda a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

Verifica-se, ainda, que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto da licitação, qual seja, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA LOCAÇÃO DE BARCO E LANCHA, OJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida pela citada esta secretaria.

Está mencionado no item 2, a identificação dos recursos orçamentários, em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens “3” e “4”, respectivamente.

Esta previsto nos itens “5”, “6”, “7” e “8” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação no processo licitatório em apreço, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes. Estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram descritas na minuta de edital em análise, nos itens 9.8 – habilitação jurídica; item 9.9 - regularidade fiscal e trabalhista; item 9.10 - qualificação econômica-financeira; item 9.11 - qualificação técnica, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item “21” impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado, para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 20 e cláusula Nona da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos legais exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como os do artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

---

formalmente, que o instrumento em análise esteja apto para a produção dos seus efeitos.

## **Da minuta do contrato**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de vigência, entrega e critérios de aceitação; execução; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; condições de reajuste; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação e casos omissos; publicações e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato possui as exigências previstas no artigo supracitado.

## **IV. CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto na Minuta do Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Consultoria Jurídica manifestar-se favoravelmente a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA LOCAÇÃO DE BARCO E LANCHAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP, acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 24 de agosto de 2023.

**Núbia Tavares de Oliveira**

Consultora Jurídica do Município  
Dec. Nº 742/2023– GAP/PMS